



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.014627/95-16  
RECURSO Nº : 117.051  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE(PE)  
INTERESSADA : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.619

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO DE 1º GRAU - RECURSO DE OFÍCIO** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção. Se a autoridade julgadora de 1º grau examinou criteriosamente as provas apresentadas pela impugnante, após confirmada a autenticidade dos documentos pela autoridade fiscal que procedeu a diligências, confirma-se a decisão recorrida.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE PRODUÇÃO** - Levantamento específico de produção com base em matérias primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo passou a ser autorizado pelo artigo 41 da Lei nº 9.430/96. Lançamento efetuado antes da vigência mencionada lei e com erros de cálculo e utilizando-se de quantitativos aleatórios, sem respaldo em contabilidade ou controle quantitativo adotado pelo sujeito passivo, não pode prosperar.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - O julgamento proferido no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A retificação do percentual da multa de lançamento de ofício com fundamento no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/97 não está sujeito ao recurso de ofício.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE(PE).**

**PROCESSO Nº** : 10480.014627/95-16  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.619

**RECURSO Nº.** : 117.051  
**RECORRENTE** : DRJ EM RECIFE(PE)

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10480.014627/95-16  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.619

RECURSO Nº. : 117.051  
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE(PE)

## RELATÓRIO

A empresa **ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.249.182/0001-55, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Autos de Infração de fls. 06/08, 11/12, 15/16, 20/21 e 26/28 em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento inicial, o crédito tributário constituído era composto de seguintes parcelas, em UFIR:

TRIBUTOS	FLS	VALOR/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	06/08	11.224.947,70	4.938.976,99	11.224.947,70	27.388.872,39
PIS/FATUR	11/12	61.695,30	28.996,79	61.695,30	152.387,39
FINS	15/16	47.457,92	22.305,220	47.457,92	117.221,06
OCIAL					
IR FONTE	20/21	370.534,20	163.035,05	370.534,20	904.103,45
CSL	26/28	2.557.094,28	1.125.121,48	2.557.094,28	6.239.310,04
TOTAIS		14.261.729,40	6.278.435,53	14.261.729,40	34.801.894,33

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, foi dado provimento parcial à impugnação para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e, ainda, as parcelas consideradas tributáveis foram reduzidas de Cr\$ 16.794.125.850,16 para Cr\$ 2.591.454.571,30 e que excluído o valor do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 26.082.672,00, restou uma base de cálculo de Cr\$ 2.565.371.899,30.

As parcelas consideradas tributáveis pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, após a decisão de 1º grau podem ser sintetizadas na forma do quadro abaixo:

**PROCESSO Nº : 10480.014627/95-16**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.619**

IRREGULARIDADES APONTADAS	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
<b>PASSIVO FICTÍCIO</b>			
Fornecedores	69.231.018,00	65.777.376,20	3.453.641,80
Outras Contas - Cia. Agro de Goiânia	53.320.296,56	53.320.296,56	0
Outras Contas - Salários a Pagar	18.996.202,13	17.257.875,30	1.738.326,83
Outras Contas - Salários a Pagar (Campo)	5.700.306,05	5.261.644,47	438.661,58
Outras Contas - Sindicato Rural	1.143.645,52	579.085,96	564.559,56
Outras Contas - Férias a Pagar	15.542.908,86	15.542.908,86	0
Empréstimos a Sócios	355.407.702,00	355.407.702,00	0
Receitas de Exercícios Futuros	842.132.639,00	842.132.639,00	0
<b>DIFERENÇA NA PRODUÇÃO</b>	<b>4.413.204.972,15</b>	<b>4.413.204.972,15</b>	<b>(*)</b>
<b>SUPERVENIÊNCIA ATIVA/ATIVO FICTÍCIO</b>	<b>7.326.769.181,00</b>	<b>7.326.769.181,00</b>	<b>0</b>
<b>OMISSÃO DE RECEITAS</b>	<b>13.101.448.871,27</b>	<b>13.095.253.681,5</b>	<b>6.195.189,77</b>
Manutenção e Reparo de Bens de Produção	263.513.177,59	263.513.177,59	0
Outros Custos - Impostos, Luz, Assist.Tec.	91.299.840,00	0	91.299.840,00
Despesas de Aluguel	9.502.990,00	9.502.990,00	0
Despesas com Veículos	246.109.395,67	161.208.656,58	84.900.739,09
Multas	209.327.985,00	209.327.985,00	(**)
Assistência Médica e Odontológica	4.555.441,00	4.555.441,00	0
Outras Despesas Operacionais	44.446.206,00	44.446.206,00	0
Variações Monetárias Passivas	1.968.196.771,46	1.968.196.771,46	(***)
Correção Monetária de Mútuo	300.055.007,38	300.055.007,38	0
Correção Monetária de ICMS	380.230.865,29	380.230.865,29	0
Correção Monetária de Outros Tributos	7.343.129,87	7.343.129,87	0
Despesas Financeiras	135.981.250,00	0	135.981.250,00
<b>CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS</b>	<b>3.660.562.059,26</b>	<b>3.348.380.230,17</b>	<b>312.181.829,09</b>
<b>BENS ATIVÁVEIS – GLOSA DE DESPESAS</b>	<b>32.114.919,75</b>	<b>0</b>	<b>32.114.919,75</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>16.794.125.850,28</b>	<b>16.443.633.911,67</b>	<b>350.491.938,61</b>

(\*) Diferença na produção - novo lançamento de Cr\$ 334.588.204,20

(\*\*) Multas - novo lançamento de Cr\$ 209.327.985,00

(\*\*\*) Variação Monetária Passiva - novo lançamento de Cr\$ 1.697.057.811,99

A autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício relativamente a exoneração da incidência do imposto sobre o montante de Cr\$ 16.443.633.911,67.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10480.014627/95-16  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.619

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício versa a exoneração da incidência do imposto, basicamente, em função das provas apresentadas pela impugnante, examinadas pela autoridade lançadora em diligências realizadas e aceitas pela autoridade julgadora de 1º grau.

Tratando-se de matéria de prova, uma vez comprovada a existência dos documentos regularmente contabilizados, entendo que a autoridade julgadora firmou livremente a convicção na apreciação da prova e este procedimento tem total respaldo no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que determina "verbis":

*"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Relativamente a omissão de receita caracterizada pela DIFERENÇA DE PRODUÇÃO, efetivamente, a autoridade lançadora cometeu erros primários de cálculos como alegados pela impugnante e, portanto, a decisão recorrida que cancela o lançamento não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

Mesmo que os cálculos estivessem corretos, tratar-se-ia de um lançamento com base em levantamento quantitativo por espécie (por presunção de omissão de receita) foi autorizado pelo artigo 41 da Lei nº 9.430/96 e portanto não seria aplicável para o ano-calendário de 1992.

**PROCESSO Nº : 10480.014627/95-16**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.619**

Quanto a glosa das despesas com multas, o lançamento estava fundada na falta de apresentação do documentário correspondente e como na fase de impugnação, a autuada trouxe as provas documentais aos autos, não poderia prosperar o lançamento.

Finalmente, no tocante a variação monetária passiva sobre tributos, o lançamento foi concretizado por falta de comprovação do saldo da conta mas uma vez comprovada a existência do saldo e confirmada pela autoridade fiscal que fez diligência, não poderia prevalecer o lançamento com o fundamento adotado.

Nas três hipóteses de cancelamento de lançamento: diferença de produção, multas e variações monetárias sobre tributos, as razões de lançar foram as de falta de comprovação e uma vez comprovado foi cancelado o lançamento mas a autoridade lançadora de 1º grau, entendeu que tratar-se-ia de manutenção parcial do lançamento com mudança nos critérios de fato e direito, facultando a apresentação de nova impugnação sobre os três tópicos.

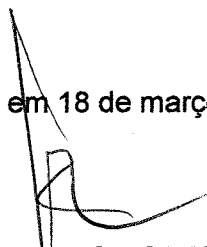
Entendo que não se trata de simples retificação da lançamento mas sim cancelamento de lançamento e, portanto, objeto de recurso de ofício.

Quanto a tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) aplica-se aos demais lançamentos reflexivos e, assim, nenhuma ressalva pode ser oposta a decisão recorrida.

Outrossim, quanto a redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, determina que não cabe recurso de ofício sobre o tema.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO N° : 10480.014627/95-16  
ACÓRDÃO N° : 101-92.619

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

19 MAR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL